

RIO GRANDE DO SUL: O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E A INCIDÊNCIA DO ITCMD SOBRE DOAÇÕESRADECH, Amanda Almeida¹; TRZCINSKI, Maíara²; WEBER, Marcelo Ricardo³

Resumo

INTRODUÇÃO: O evento climático de chuvas intensas ocorrido entre 24 de abril e 1º de maio de 2024 deu causa ao Decreto número 57.596/24, que instituiu o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul. A enchente histórica promoveu uma onda de mobilização nacional de solidariedade, exprimida por meio de doações oriundas de todos os estados brasileiros. Neste cenário, exsurge a incidência do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCMD) sobre as doações efetuadas em resposta à calamidade pública que assolou o Estado. O ITCMD, encartado no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), trata-se de um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, cujo fato gerador é a transmissão não onerosa de bens, seja pela transmissão "causa mortis" - quando há falecimento real ou presumido do titular -, seja pela doação - ato jurídico inter vivos (Paulsen, 2023, p. 744). De acordo com Paulsen (2023, p. 753), "no Estado do Rio Grande do Sul, o imposto foi instituído pela Lei n. 8.821/89, sob a sigla ITCD". A legislação estadual prescreve hipóteses de isenção do tributo, mas não prevê a isenção do imposto sobre doações que, no período de calamidade pública, eventualmente ultrapassem os limites por ela estabelecidos (Avila, 2024). No mesmo norte, a isenção do imposto é adstrita à edição de lei específica de cada estado, observado o critério

espacial para recolhimento do recolhimento do ITCMD. Portanto, as doações efetuadas durante o período de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul podem ser sujeitas à tributação - temática sobre a qual o estudo debruçar-se-á a seguir. DESENVOLVIMENTO: O recolhimento do ITCMD observa o domicílio do doador ou o local do bem, se imóvel (Adams, 2023, p. 98). Trata-se, pois, do critério espacial de tributação. Entretanto, é a legislação de cada estado que especifica o responsável pelo pagamento do tributo - o doador ou o donatário (Bianchi; Coimbra, 2024). Em se tratando do Estado do Rio Grande do Sul, o art. 8º da Lei estadual n. 8.821/89 (Rio Grande do Sul, 1989) define como contribuinte do imposto o doador, quando domiciliado ou residente no país - em que pese a responsabilidade solidária do donatário assente na lei estadual, à letra do artigo 10, inciso II, da Lei n. 8.821/89 (Rio Grande do Sul, 1989). A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, consoante artigo 38 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966). Por seu turno, as alíquotas, fixadas pelos estados, devem observar a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal (Paulsen, 2023, p. 748), que, atualmente, corresponde a 8%, a rigor da Resolução n. 9 de 5 de maio de 1992 (Brasil). No Estado do Rio Grande do Sul, consoante disposição do artigo 4º da Lei Estadual n. 8.821 (Rio Grande do Sul, 1989), a alíquota do ITCMD é de 3%, em se tratando de doações de até 10.000 UPFs (correspondentes a R\$ 259.097,00; atualmente) e, de 4%, para doações que ultrapassem este quantitativo. São isentas de tributação, por sua vez, as doações de até R\$ 3.454,67; nos termos do art. 7º, X, do referido diploma. O artigo 7º, incisos III, VII e VIII, §5º, da Lei estadual n. 8.821/89 também prescreve a isenção do ITCMD nos casos em que o donatário seja a União, o Estado do Rio Grande do Sul ou Município gaúcho, ou as entidades referidas nos incisos II, III e IV do artigo 5º da norma - estendendo-se às autarquias e fundações de direito público e às companhias habitacionais administradas pelo poder público, desde que o objeto da doação se destine às finalidades essenciais da entidade. Além disso, são isentas de ITCMD a transmissão de roupas, utensílios agrícolas de uso manual, e móveis e aparelhos de uso doméstico (Rio Grande do Sul, 1989). Inobstante as hipóteses de isenção prescritas na norma, a legislação estadual

nada aduz acerca da isenção do ITCMD sobre doações que, em estado de calamidade pública, ultrapassem o limite estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual n. 8.821/89 (Avila, 2024). As hipóteses de isenção do tributo subordinam-se à lei específica, nos termos do artigo 150, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nessa linha, Bianchi e Coimbra (2024) apontam que, no Brasil, “não há uma desoneração tributária abrangente para doações realizadas durante períodos de calamidade pública.” Isso porque, a tributação do ITCMD observa o domicílio do doador ou o local do bem, se o bem é imóvel (Adams, 2023. p. 98) e as regras de incidência, alíquotas e os casos de isenção devem ser prescritos, justamente, por cada legislação estadual. CONCLUSÃO: O recolhimento do ITCMD observa o critério espacial, assim, compete a cada estado da federação estabelecer as regras de incidência, as alíquotas e os casos de isenção do tributo. Nessa linha, à medida que nem todos os estados brasileiros prescrevem hipóteses de isenção de ITCMD para doação, se o estado de domicílio do doador não as prevê, as doações podem ser “direcionadas à União, estados, Distrito Federal, municípios ou instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, a fim de evitar a incidência do imposto” (Bianchi, Coimbra; 2024). Em que pese a alternativa apontada, afigura-se premente a alteração da legislação. De antemão, a alteração da legislação estadual do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de prever a isenção nas doações efetuadas durante o período de calamidade pública (Avila, 2024), quando o doador possuir domicílio no Estado. Destarte e adiante, a fim de estimular a solidariedade aos milhares de cidadãos atingidos por desastres naturais no Brasil, o ordenamento jurídico pode, quiçá, seguir rumo à edição de Lei Complementar que estabeleça, em âmbito nacional, a isenção do ITCMD sobre as doações em resposta a quaisquer calamidades públicas ocorridas no país (Bianchi, Coimbra; 2024).

REFERÊNCIAS

ADAMS, Fernanda. Noções de Direito Tributário e Código de Processo Tributário. 1. ed., Curitiba/PR: Editora Intersaberes, 2023.

AVILA, Alexandre Rossato S. Tributação das doações em situação de calamidade pública. Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/tributacao-das-doacoes-em-situacao-de-calamidade-publica/>. Acesso em 16 jun. 2024.

BIANCHI, Bruna; COIMBRA, Marcelo. Doações para o RS em período de calamidade e o recolhimento do ITCMD. Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-14/doacoes-para-o-rs-em-periodo-de-calamidade-e-o-recolhimento-do-itcmd/>. Acesso em 16 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. D.O.U de 5.10.1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Resolução nº. 9 de 5 de maio de 1992. D.O.U de 6/5/1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1992/resolucao-9-5-maio-1992-451294-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 17 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. DOU de 27.10.1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 17 jun. 2024.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 14. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=997980>. Acesso em 17 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei estadual n. 8.821/89. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=153614>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹ Acadêmica do curso de direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc Videira.

² Acadêmica do curso de direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc Videira.

³ Professor do curso de direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc Videira.

E-mails: amandaradeck75@gmail.com; maiaratzcinski12@gmail.com;
marcelo.weber@unoesc.edu.br.